



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/
.....

Sessão de 16 abril de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-79.971

Recurso nº - 96.174 - IRPJ - EXS: 1983 e 1984

Recorrente - COMPONEL - COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA.

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO - (RJ).

Custo - A sua consideração embasada em multas fiscais tidas como inidôneas, torna-o ilegítimo.

Suprimento de Caixa - O suprimento de caixa não justificado, com indicação da origem do numerário, bem como prova da efetiva entrega, coincidente em datas e valores, legítima a tributação.

Despesa - O lançamento sem prova idônea, legítima a glosa.

Caixa - A contabilização a débito de caixa de valores não fornecidos por estabelecimento bancário, é passível de tributação, já que visa evitar saldo credor de caixa.

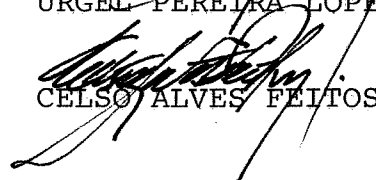
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPONEL - COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para uniformizar as multas na de 50%, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 16 de abril de 1990


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CELSON ALVES FEITOSA

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

21 JUN 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.

Recurso nº 96.174

Acórdão nº 101-79.971

Recorrente: COMPONEL - COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Foi a Recorrente autuada sob a acusação de ter: a) majorado custos de mercadorias vendidas, uma vez que as notas fiscais de compras indicavam como fornecedor firma fictícia "IMPORFER IMPORTAÇÃO DE FERRAGENS LTDA"., resultando inidôneos documentos - infringidos os artigos 158, 177, 183, inciso I, 387, inciso I, enquanto que a multa aplicada com base no disposto no artigo 728, III e 743, II do RIR/80; b) suprimentos de caixa pelos sócios sem comprovação da origem dos mesmos, infringido o artigo 181 do RIR/80 e a multa aplicada com fundamento no artigo 728, III; c) contabilização de gastos sem comprovação hábil, sob o título "Material Auxiliar de Consumo" - infringido os artigos 157 e 191, parágrafo 2º do RIR/80, nos anos bases de 1982 e 1983, neste último ainda tendo; d) promovido o ingresso fictício de caixa, creditando Banco c/Movimento (Itaú S/A), onde não tinha saldo - infringido os artigos 157 e 191, parágrafo 2º, todos do RIR/80.

A fls.9 em resposta a notificação de fls. 8, assim se explicou a Recorrente quanto aos suprimentos por empréstimos e lançamento contra o Banco Itaú S/A.

a) o ingresso de Cr\$3.000,00 de maio de 1982 resultou de empréstimo dos sócios ... em moeda corrente no país;

b) idem fevereiro de 1983;

c) lançamento a débito de caixa e crédito do Banco Itaú S/A., se deu por engano, tendo havido novo empréstimo dos sócios.

O Fisco considerou ainda o prejuízo da Recorrente, reduzindo o valor do lançamento, fruto de compensação.

Acórdão nº 101-79.971

A defesa de fls.12/13 insurge-se contra a acusação, alegando:

a) inexistência de majoração de custos, uma vez que os produtos foram adquiridos, tendo o fornecedor entregue para cobrir as operações notas fiscais da IMPORFER, que a Recorrente não sabia existir de direito;

b) que as mercadorias adquiridas foram vendidas em parte, possuindo a Recorrente ainda parte delas;

c) que as declarações de empréstimos para suprimimento do caixa decorreu de orientação do FISCO, já que os recursos não só eram dos sócios mais também de terceiros amigos;

d) que a Recorrente era uma microempresa, sendo a exigência fiscal superior ao faturamento de 1 (um) ano, enquanto as falhas decorrentes da falta de possibilidade de sustentação de um regime contábil complexo;

e) a glosa do material de consumo foi reconhecida como legítima, embora pelo seu valor devesse ser relevada.

O Fisco se manifesta a fls. 16/17, pela manutenção do lançamento, citando Acórdãos deste Conselho dos Contribuintes no sentido do reconhecimento da validade da tributação sobre a majoração de custos, igualmente fazendo com respeito a omissão de receita em razão do suprimimento de caixa.

A decisão recorrida de fls. 46/47, embasada em parecer de Divisão de Tributação, que entendeu justificado o lançamento porque:

a) não trouxera a Recorrente qualquer prova capaz



Acórdão nº 101-79.971

de elidir o lançamento com respeito ao fornecedor fictício;

b) inexistente comprovação do suprimento pelos meios adequados;

c) houvera concordância com a glosa "material de consumo";

d) na recomposição dos valores reclamados, isto em razão de dever ser o prejuízo existente no ano base de 1983, todo abatido no exercício correspondente, enquanto refeitos os cálculos dos lucros apurados nos exercícios de 1985 e 1986, para se excluir o abatimento do lucro do prejuízo deduzido em sua totalidade no exercício de 1984,

indeferiu a impugnação.

Intimado a Recorrente da decisão em 07.11.89, em 06.12.89 apresentou recurso voluntário, repetindo as suas alegações de impugnação, dando ênfase a sua não concordância com multa majorada, uma vez que o dolo não se presume, reclamando pela dedução dos custos dos produtos vendidos, protestando genericamente por diligência e/ou perícia em seus livros e documentos. Juntou ainda recurso referente ao lançamento reflexo-fonte.

É o relatório.



Acórdão nº 101-79.971

V O T O

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator:

O recurso é tempestivo.

Entendo que bem apreciou o lançamento a decisão recorrida.

A questão suprimento de caixa pelos sócios, sem prova da origem e efetividade da entrega, resulta em pretensão legítima do FISCO, pois teria ocorrido como resultado de operações paralelas da empresa, ao amparo do estabelecido no artigo 181 do RIR/80, sendo pacífica a jurisprudência administrativa (Acórdãos do C. Contribuintes: - CSRF/01-0.220/82, 101-74.521 / 83; 103-4861/82, 105-1450/85).

O saldo credor de caixa também legitima a presunção de omissão de receita, ao amparo do estabelecido no art. 180 do RIR/80 e uníssona jurisprudência administrativa (Ac. CC. 101-75.521/83; 103-4047/81 e 105-1098/84).

O reconhecimento de dedução indevida a título de despesa, por despesa de sócios, inobstante o seu valor reduzido, torna ilegítima a operação (art. 191 do RIR/80).

O registro de "notas fiscais" de compras de empresas inexistentes não podem legitimar apropriação de custos, sendo certo que ao contribuinte que negociou com quem apresentou como representante da fornecedora cabia um mínimo de cuidado e diligência no sentido de saber, por exemplo: se receberia o que comprou, a qualidade encomendada, se não fruto de roubo, etc. Embora não tenha em tese o comprador obrigação de fiscalizar os seus fornecedores, manda o bom senso, a praxe e os usos e costumes comerciais, que se verifique os cadastros não só dos clientes mas também dos fornecedores. Faz parte das normas do comércio.



Acórdão nº 101-79.971

Assim se inexistente de direito a empresa fornecedora do material adquirido pela Recorrente, legítima a glosa dos custos, isto porque os documentos - notas fiscais - nada representam para esse fim.

Por outro lado, as mercadorias tidas como jamais adquiridas, pela descrição do lançamento foram vendidas: "A empresa majorou os custos das mercadorias vendidas...", resultando verdadeira contradição, quando, na mesma peça afirma o FISCO "... caracterizada a inidoneidade daqueles documentos e comprova do o não ingresso dessas mercadorias no estabelecimento, no montante de ...", o que me leva a concluir pela existência das mesmas, as quais inclusive resultaram em faturamento tributável.

Diante disso, entendo que a multa agravada não se justifica, uma vez que inexistente nos autos prova de que a Recorrente tenha agido em conluio com os verdadeiros fornecedores dos produtos adquiridos, inexistindo nos autos sequer uma intimação no sentido de informar a Recorrente, com quem teria contratado? como teria pago? como tinha se dado o transporte? parecendo que o FISCO FEDERAL para autuar tão só se valeu de trabalho do FISCO ESTADUAL, donde teria partido toda a ação no sentido da apuração da idoneidade.

Como a fraude não se presume, fico com aqueles que assim entendem, chamando a atenção para dois Acórdãos deste Conselho dos Contribuintes, assim ementados:

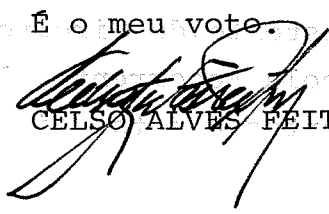
"FRAUDE NÃO COMPROVADA - Não comprovado o evidente intuito de fraude, descabe a multa majorada" ((Ac. 103-4865/82)).

"FRAUDE NÃO COMPROVADA - Não se ajustando os fatos descritos na inicial à hipótese de evidente intuito de fraude, na forma prevista nos artigos 71 a 73 da Lei 4502/64, descabe a aplicação de multa qualificada de que trata este inciso." (Ac. 101-74.888/83).

Isto posto, dou provimento parcial ao recurso voluntário para, embora mantendo a título de imposto a exigência'

constante do lançamento, reduzir a multa de 150% imposta para 50%, importando o valor a excluir em 917,06 OTN's.

É o meu voto.


CELSON ALVES FEITOSA - RELATOR